

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 224.687-9/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. DETERMINAÇÕES REMANESCENTES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE AO ASPECTO DA ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO COM DETERMINAÇÕES. APURAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CIÊNCIA AO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2017 (processo administrativo nº 9222/17), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no perímetro urbano e rural (RSU), bem como coleta semanal, transporte e disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), no Município de Barra do Piraí, no valor revisado de R\$ 3.950.459,85 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), cuja realização encontra-se adiada *sine die*.

Trata-se da **5ª (quinta) submissão** do Edital em exame à apreciação desta Corte de Contas. Na Sessão Plenária de 27/09/2018, este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

VOTO

1 - Pelo **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Mário Reis Esteves, atual Prefeito do Município de Barra do Piraí;

2 - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Barra do Piraí, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a

constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para que tome ciência acerca da decisão desta Corte – alertando-o para o que dispõe o inc. IV do art. 63 da Lei Complementar nº. 63/90 – e, no sentido de sanear o processo, atenda ao seguinte, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 - Mantenha adiada a presente licitação até a decisão conclusiva desta Corte quanto ao conhecimento deste edital;

2.2 - Revise a composição de custos dos serviços de coleta de RSS e RSU, considerando:

2.2.1 - Adoção do quantitativo de RSS equivalente à população do município, conforme prevê literatura técnica (ABRELPE 2016) – adoção de 181,28 toneladas por ano;

2.2.2 - Retificação do quantitativo de lavagem de equipamentos de RSU (chassi + caçamba) para 14 lavagens, ao invés das 16 previstas;

2.2.3 - Adoção do percentual de 10% de lubrificação dos equipamentos – RSU - como previsto na norma técnica, em substituição aos 20% previstos na composição;

2.2.4 - Inclusão da lavagem do veículo de passeio na composição do RSU;

2.2.5 - Retificação do valor referente a ferramentas (vassouras e pás) utilizado como base para cálculo do custo da tonelada de RSU coletada por mês, uma vez que foi adotada nos cálculos mensais a previsão anual prevista para o serviço;

2.3 - Retifique a planilha orçamentária da presente licitação, adotando como custos unitários de cada lote, aqueles apontados pela análise técnica realizada por esta Corte: LOTE 1 – RSU – R\$ 216,56/Tonelada e LOTE 2 – RSS – R\$ 1.339,29/Tonelada;

2.4 - Envie cópia do Edital consolidado contemplando e destacando todas as alterações efetuadas por determinação desta Corte, conferindo a devida publicidade às alterações efetuadas na forma do art. 21 da Lei nº. 8666/93;

*3 - Pelo **RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINAL**, Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento.*

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica “12/11/2018 – Informação da CEE”:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos a COMUNICAÇÃO ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Piraí, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno para:

1. Atualizar o quantitativo gerado de RSS considerando os dados atualizados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil – ABRELPE/2017.

2. Revisar o quantitativo previsto de 14 (catorze) lavagens mensais para o veículo de passeio na composição do RSU que se apresenta excessivo.

3. Retifique a estimativa orçamentária tomando por base os dados atualizados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil – ABRELPE/2017 bem como a convenção coletiva de trabalho 2017/2018.

O douto Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica “13/11/2018 – Informação MPE”.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Consigno, preliminarmente, que a contratação pretendida foi objeto do Edital de Concorrência Pública nº 019/16 (Processo TCE-RJ nº 205.689-0/17), que foi revogado pelo jurisdicionado. O Edital em tela refere-se, portanto, a novo procedimento licitatório instaurado com vistas ao mesmo objeto, diante da revogação do anterior.

No que concerne à Notificação do Prefeito Municipal (item II da Decisão Plenária de 22/05/2018) para apresentação de defesa pelo não atendimento integral à Decisão Plenária de 07/02/2018 – fundamentada no art. 63, inciso VII, da Lei Complementar nº 63/90 –, verifico que a defesa do Sr. Mário Reis Esteves foi acolhida pelo Plenário na última decisão¹, tendo em vista a alegação quanto à complexidade técnica do objeto, o que dificultou o cumprimento da decisão deste Tribunal dentro do prazo regimental.

Nessa oportunidade, verifico que as determinações sugeridas pela CEE (nº 1 e nº 3) reportam-se à necessidade de atualização do quantitativo gerado de RSS, e, conseqüentemente, da estimativa orçamentária do Edital, diante dos novos dados informados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil - ABRELPE/2017 e da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, trazidos aos autos pelo jurisdicionado, com o que estou de acordo.

Filio-me, ainda, quanto à determinação proposta (nº 2) para revisão do quantitativo de 14 (quatorze) lavagens mensais do veículo de passeio, que se mostra excessivo, porquanto a CEE havia sugerido a adoção de somente 1 (uma)

¹Em Sessão Plenária de 27/09/2018, conforme Voto da lavra do eminente Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, tendo em vista que me encontrava em gozo de férias regulamentares.

lavagem (R\$ 35,00/mês), conforme instrução anterior, constante da peça eletrônica “27/08/2018 – Informação da CEE”:

Em que pese minha concordância com o teor das determinações sugeridas pela unidade técnica, **divirjo da proposta de nova Comunicação, por entender que as inconsistências apuradas não se mostram impeditivas ao Conhecimento do Edital, devendo, contudo, serem cumpridas as determinações esposadas nos dispositivos de meu Voto previamente à realização do certame.**

Como se vê, entre as determinações propostas na decisão anterior, todas as retificações foram atendidas, à exceção do quantitativo do número de lavagem do carro de passeio, cujo valor (R\$ 420,00/ano) não é significativo com relação ao valor total estimado (R\$ 3.950.459,85), o que, a meu juízo, não tem o condão de obstaculizar o prosseguimento da licitação, bem como **não evidencia haver óbice ao aspecto da economicidade** na contratação pretendida, o que corrobora meu entendimento de que o presente feito já reúne condições de ser decidido de forma definitiva.

Registro que o exame da economicidade já resultou na diminuição do valor total de R\$ 6.276.178,30 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e trinta centavos) para R\$ 3.950.459,85 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), gerando uma economia, aos cofres municipais, de R\$ 2.325.718,45 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), **aproximadamente 37,06% em relação ao valor inicialmente estimado.**

Ademais, verifico que o alerta ao gestor (*astreintes*) foi suficiente para que as determinações plenárias fossem cumpridas, o que motivou o Acolhimento das Razões de Defesa oferecidas na Decisão Plenária de 27/09/2018, de forma que considero despicienda a apenação do responsável.

Assim sendo, concluo que o presente Edital encontra-se em condições de ser conhecido por esta Corte, ressaltando que a atuação deste Tribunal, quanto à análise prévia do instrumento convocatório, exaure-se neste momento processual, devendo o gestor conduzir o processo

licitatório sem a necessidade de encaminhamento de novos documentos a este Órgão de Controle Externo, sendo certo que a eventual contratação poderá vir a ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental.

Rememoro, ainda, que o quantitativo estimado para RSS neste Edital foi fundamentado nos dados da ABRELPE (Relatório Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil), somente em razão de os dados dos *tickets* de pesagens de RSS apresentados terem sido considerados insuficientes.

Destarte, incluirei Determinação, em meu Voto, para que o jurisdicionado adote providências no sentido de que, quando da execução contratual, oriunda desta licitação, seja devidamente registrado o histórico de pesagem mensal de RSS no âmbito do processo administrativo, cujos dados deverão ser utilizados para subsidiar a estimativa de quantitativo de RSS em futuras contratações.

Insta mencionar que, posteriormente à revogação do Edital de Concorrência Pública nº 019/16, a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí remeteu a esta Corte o Contrato nº 019/2017, decorrente de Ato de Dispensa de Licitação, celebrado em 19/04/2017, entre o referido Município e a sociedade empresária Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda. EPP, tendo por objeto a coleta de resíduos domiciliares e de saúde, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e no valor de R\$ 4.210.859,52 (quatro milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O Ministério Público Estadual solicitou informações², a este Tribunal, acerca da referida contratação, objeto de apuração por aquele *Parquet* Estadual (Procedimento MPRJ nº 2017.00867037), conforme consignado nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.392-1/17 (Contrato nº 019/2017), que obteve a seguinte Decisão Plenária (19/07/2018):

*I - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para ciência desta decisão, bem como do inteiro teor do presente administrativo, por meio de cópia digitalizada, cientificando-o da inclusão do Contrato nº 019/2017 na Auditoria de Levantamento em andamento no âmbito dos 91 (noventa e um) municípios*

² A solicitação de informações, a este Tribunal, foi formulada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos (Procedimento MPRJ nº 2017.00867037), autuado no Documento TCE-RJ nº 001.403-2/18.

jurisdicionados (Fiscalização N.º 001), integrante do PAAG de 2018 (Plano Anual de Auditorias Governamentais);

*II - Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que, ao encaminhar o Ofício objeto do item anterior, faça acompanhar cópia integral digitalizada do presente processo;*

*III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito na CGD/A.*

Nesse contexto, registro que constam informações da página eletrônica do Município de Barra do Piraí³, de que os serviços, objeto do Edital em apreço, serão executados pela sociedade empresária Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. – por meio de contratação emergencial –, tendo em vista que o presente feito está ainda sendo analisado por este Tribunal e “*de modo a não paralisar a prestação de um serviço essencial como a coleta de lixo*”.

Considerando que os serviços de coleta de resíduos no Município de Barra do Piraí, desde 19/04/2017, estão sendo objeto de contratação emergencial, e tendo em vista a decisão, nesta oportunidade, de Conhecimento do Edital em apreço, verifica-se que o jurisdicionado não deverá quedar-se inerte diante das providências necessárias à continuidade administrativa, de forma a postergar o atendimento às determinações desta Corte, e, conseqüentemente, manter eventual contratação direta com fulcro no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Alfim, considero relevante cientificar o órgão ministerial suprarreferido acerca do Conhecimento do presente Edital, com vistas à colaboração interinstitucional entre as diversas instâncias de controle, inclusive em razão do recente Convênio de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (de 29/08/2018), visando ao desenvolvimento de ações de combate à corrupção, à malversação de recursos públicos, à renúncia de receitas e ao descumprimento de preceitos legais que regem a Administração Pública.

Ex positis, posiciono-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e

³http://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2794:prefeitura-prova-que-empresa-que-fara-a-coleta-de-lixo-tem-licenca-ambiental-veja-documento-oficial&catid=10:noticias&Itemid=160.

VOTO:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Edital de Concorrência Pública nº 02/2017 (processo administrativo nº 9222/17), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, encerrando-se a atuação desta Corte no que diz respeito à análise prévia do Edital, devendo ser dado prosseguimento à licitação sem a necessidade de envio de novos documentos a este Tribunal, desde que o atual Prefeito Municipal de Barra do Piraí faça cumprir as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- Previamente à realização do certame:

1. Atualize o quantitativo gerado de RSS considerando os dados atualizados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil - ABRELPE/2017;

2. Revise o quantitativo previsto de 14 (quatorze) lavagens mensais para o veículo de passeio na composição do RSU que se apresenta excessivo, conforme consta na fundamentação de meu Voto;

3. Retifique a estimativa orçamentária tomando por base os dados atualizados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil - ABRELPE/2017, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018;

4. Detalhe, especificando item por item, por meio de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade, na forma do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Quando da execução contratual:

5. Registre, adequadamente, o histórico de pesagem mensal de RSS no âmbito do processo administrativo, cujos dados deverão ser utilizados para subsidiar a estimativa de quantitativo de RSS em futuras contratações;

II - Pela **CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, quanto ao Conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 02/2017, não havendo óbice para a normalização da contratação para serviços de

coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD) e de saúde (RSS) no Município de Barra do Piraí, por meio de regular procedimento licitatório;

III - Pela **CIÊNCIA AO JURISDICIONADO** de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do douto Ministério Público Especial podem ser consultados eletronicamente no Portal do TCE-RJ;

IV - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Plenário,

GC-7, em 05 / 12 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator